



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

Renovação



PROJETO DE LEI Nº 220 DE 23 DE *Junho* DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>21/06/2016</u> <i>[Assinatura]</i> 1º Secretário

Dispõe sobre a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como "botão do pânico", para pessoas vitimadas por violência doméstica, amparadas com medida protetiva, em todo o Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como "botão do pânico", para pessoas vitimadas por violência doméstica, amparadas com medida protetiva, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para as finalidades dessa lei entende-se por "botão do pânico" um dispositivo eletrônico de segurança preventiva que possui GPS.

Art. 2º O Poder Judiciário encaminhará a Secretaria de Segurança Pública a relação de pessoas amparadas por medidas protetivas, o qual ficará responsável pela entrega do dispositivo à vítima.

Art. 3º A vítima amparada por medida protetiva que estiver em risco iminente de ser agredida acionará o botão do dispositivo por 03 (três) segundos, em que será disparado um alarme na Unidade Policial e a viatura mais próxima da Patrulha Maria da Penha se deslocará para atender a ocorrência.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 4º Ficará o Poder Executivo, através da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria Cidadã, responsável por firmar convênio com o Poder Judiciário para implementação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2016.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca com a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como "botão do pânico", reduzir os altos índices de violência doméstica, auxiliando no atendimento rápido e eficiente das ocorrências em todo o Estado de Goiás.

Cada vítima que receber o dispositivo será orientada a acioná-lo sempre que se sentir ameaçada por seu agressor. Para evitar o toque acidental, a vítima deve segurar o equipamento por três segundos, até que o botão possa ser disparado e o sinal seja enviado a unidade policial. Ao ser acionada pelo alarme, a Patrulha Maria da Penha tem condições de chegar minutos depois no local impedindo a agressão.

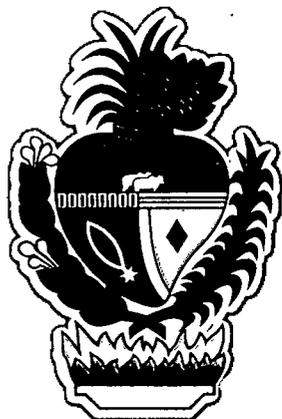
Esse sistema disponibiliza um mapa, facilitando a localização exata onde está a vítima da agressão.

O Poder Judiciário encaminhará a Secretaria de Segurança Pública a relação de pessoas amparadas por medidas protetivas, o qual ficará responsável pela entrega do dispositivo à vítima.

O Poder Executivo através da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria Cidadã ficam responsáveis por firmar convenio com o Poder Judiciário para implementação desta Lei, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade e insegurança das vítimas de violência doméstica.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001938

Data Autuação: 21/06/2016

Projeto : 220 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA, CONHECIDO COMO "BOTÃO DO PÂNICO", PARA PESSOAS VITIMADAS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMPARADAS COM MEDIDA PROTETIVA, EM TODO O ESTADO DE GOIÁS.



2016001938



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr.

Renovação



PROJETO DE LEI Nº 220 DE 23 DE

DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 21/06/16
1º Secretário

Dispõe sobre a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como "botão do pânico", para pessoas vitimadas por violência doméstica, amparadas com medida protetiva, em todo o Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como "botão do pânico", para pessoas vitimadas por violência doméstica, amparadas com medida protetiva, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para as finalidades dessa lei entende-se por "botão do pânico" um dispositivo eletrônico de segurança preventiva que possui GPS.

Art. 2º O Poder Judiciário encaminhará a Secretaria de Segurança Pública a relação de pessoas amparadas por medidas protetivas, o qual ficará responsável pela entrega do dispositivo à vítima.

Art. 3º A vítima amparada por medida protetiva que estiver em risco iminente de ser agredida acionará o botão do dispositivo por 03 (três) segundos, em que será disparado um alarme na Unidade Policial e a viatura mais próxima da Patrulha Maria da Penha se deslocará para atender a ocorrência.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

Renovação



Art. 4º Ficará o Poder Executivo, através da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria Cidadã, responsável por firmar convênio com o Poder Judiciário para a implementação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2016.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr

Renovação



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca com a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como "botão do pânico", reduzir os altos índices de violência doméstica, auxiliando no atendimento rápido e eficiente das ocorrências em todo o Estado de Goiás.

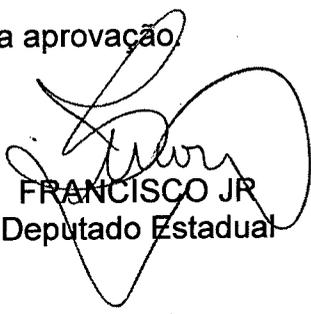
Cada vítima que receber o dispositivo será orientada a acioná-lo sempre que se sentir ameaçada por seu agressor. Para evitar o toque acidental, a vítima deve segurar o equipamento por três segundos, até que o botão possa ser disparado e o sinal seja enviado a unidade policial. Ao ser acionada pelo alarme, a Patrulha Maria da Penha tem condições de chegar minutos depois no local impedindo a agressão.

Esse sistema disponibiliza um mapa, facilitando a localização exata onde está a vítima da agressão.

O Poder Judiciário encaminhará a Secretaria de Segurança Pública a relação de pessoas amparadas por medidas protetivas, o qual ficará responsável pela entrega do dispositivo à vítima.

O Poder Executivo através da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria Cidadã ficam responsáveis por firmar convenio com o Poder Judiciário para implementação desta Lei, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade e insegurança das vítimas de violência doméstica.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 06 / 2016.

Presidente :



Processo nº : 2016001938
Interessado : DEPUTADO FRANCISCO JR
Assunto : Dispõe sobre a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como “Botão do Pânico”, para pessoas vitimadas por violência doméstica, amparadas com medida protetiva, em todo o Estado de Goiás.
Controle : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 220, de 21.06.16, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como “botão do pânico”, para pessoas vitimadas por violência doméstica, amparadas com medida protetiva, em todo Estado de Goiás.

Consoante justificativa anexa aos presentes autos, o projeto de lei em tela busca reduzir os altos índices de violência doméstica, auxiliando no atendimento rápido e eficiente das ocorrências em todo o Estado, por meio da distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como “botão do pânico”.

O presente projeto de lei determina, em essência, a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como “botão do pânico”, para pessoas vitimadas por violência doméstica, amparadas com medida protetiva. Para tanto, o Poder Judiciário encaminhará para a Secretaria de Segurança Pública a relação de pessoas amparadas por medidas protetivas, que ficará responsável pela entrega do dispositivo à vítima.

Estatui o art. 3º que a vítima amparada por medida protetiva que estiver em risco iminente de ser agredida acionará o botão do dispositivo por três segundos, quando então será disparado um alarme na Unidade Policial e a viatura mais próxima da Patrulha Maria da Penha se descolará para atender a ocorrência.

Constata-se que a presente propositura vai ao encontro das determinações constitucionais, eis que dispõe o § 8º do art. 226, da Constituição Federal que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Demais disso, não há obstáculos quanto à iniciativa legislativa parlamentar sobre a matéria, tratando-se inclusive de tema que se insere na competência residual do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Oportuno mencionar que projeto de lei de semelhante jaez (processo nº 2015001608), de autoria do Deputado Dr. Antonio, foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo, pelas seguintes razões: (i) Violação do princípio da separação de poderes: o Poder Legislativo impõe normas de atuação para serem desempenhadas pelo Poder Executivo, no sentido de adquirir equipamentos que possam ser acionados pelas mulheres sob medida protetiva judicial caso o agressor não mantenha a distância mínima garantida pela lei federal nº 11.240/2006; (ii) Vício de Iniciativa: há no autógrafo inconstitucionalidade formal, eis que a interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento de unidades da administração pública, com evidente geração de despesas, necessárias para implantação de verdadeiro programa de ação, nega vigência, a um só tempo, às prescrições dos arts. 20, § 1º, II e 37, XVII, da Constituição Estadual; (iii) Desrespeito à Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): o autógrafo acarreta despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo, razão pela qual deveriam ser observados os ditames da LRF; (iv) Impacto orçamentário que abala o equilíbrio fiscal: diante das dificuldades financeiras do Estado em que o crescimento da receita não está acompanhando e oferecendo suporte para suprir a evolução das despesas, projetos desse teor devem ser vetados, ainda mais que não constam dos autos estudos técnicos sobre o impacto nas contas públicas, conforme determina a LRF.

Contudo, esta Especializada elaborou relatório pela rejeição do veto integral aposto (processo nº 2016000037), pois não se verifica, na espécie, violação à iniciativa privativa do Governador, eis que a matéria constante do projeto de lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, como matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é válido afirmar que o sistema constitucional vigente não veda a iniciativa parlamentar nas proposições legislativas que criem ou aumentem despesas, devendo-se ressaltar apenas a iniciativa privativa do Poder Executivo para as leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (CF, art. 165), além da vedação de aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa exclusiva do Executivo, por meio de emenda parlamentar (CF, art. 63, I).

Quanto à alegação de que o projeto de lei não cumpriu as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a afirmação soa como estéril, uma vez que o processo legislativo no qual consta o autógrafo não é encaminhado ao Poder Executivo e, assim, não tem como os servidores daquele órgão afirmar de forma categórica de que houve o descumprimento da referida lei complementar federal.



Esclareça-se que o projeto de lei vetado não se insere na limitação constante do § 4º do art. 18 da Constituição Estadual, pois ali refere-se a “projeto rejeitado”.

Pelo expendido, desconsiderando o veto anteriormente apostado, deve o presente projeto de lei lograr aprovação, ressaltando que está apenas demandando alguns poucos aprimoramentos em sua técnica legislativa e redacional, inclusive para evitar qualquer inconstitucionalidade.

Nesse diapasão, sugere-se o seguinte **SUBSTITUTIVO**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 220, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como “botão do pânico”, para pessoas vitimadas por violência doméstica e amparadas com medida protetiva, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado obrigado a entregar às mulheres vitimadas por violência doméstica o “botão do pânico”, para assegurar que o agressor mantenha distância mínima garantida pela Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei entende-se por “botão do pânico” um dispositivo eletrônico de segurança preventiva que possui GPS, sendo capaz de transmitir informações para uma central de operação na área de segurança pública, com determinação do local exato da vítima, para que seja imediatamente acionado e encaminhado veículo policial para o local indicado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Poder Judiciário, com vistas à viabilização desta Lei, em especial quanto à informação sobre as mulheres que estejam sob medidas protetivas.



Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas a serem alocadas no Orçamento do Estado.

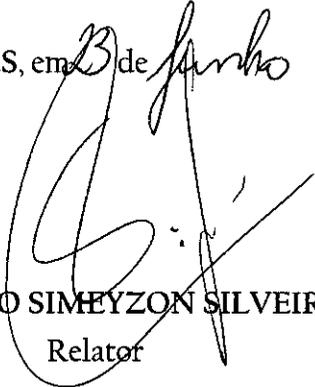
Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2016.”

Diante do exposto, desde que adotado o Substitutivo retrotranscrito, manifesta esta Relatoria pela aprovação da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de junho de 2016.


DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
Relator

Rbp.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 1938/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 08 / 2016.

Presidente:

The image shows several handwritten signatures in black ink. One signature is clearly legible as 'Solon Amaral'. The other signatures are more stylized and difficult to read. There are also some scribbled-out marks and a large, loopy signature on the right side of the page.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

EM, 08 DE Novembro 2016.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO NÚMERO: Sérgio Bravo

Ao Sr.(a) Deputado(a) 2016001938

PARA RELATAR

Sala: das Comissões

Em: 10 / 11 / 16

Presidente: Adriana Amorim



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO N.º	:	2016001938
INTERESSADO	:	DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA, CONHECIDO COMO “BOTÃO DO PÂNICO”, PARA PESSOAS VITIMADAS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMPARADAS COM MEDIDA PROTETIVA, EM TODO O ESTADO DE GOIÁS.
CONTROLE	:	JF/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa do ilustre Deputado Franciso Jr, mais especificamente o Projeto de Lei Ordinária nº 220, de 21 de junho de 2016, que dispõe sobre a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como “botão do pânico”, para pessoas vitimadas por violência doméstica, amparadas com medida protetiva, em todo o Estado de Goiás.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer favorável, elaborado pelo eminente Deputado Simeyzon Silveira, com apresentação de substitutivo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa e à uniformização da redação.

Aprovado quanto aos seus aspectos formais, livre de óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta, desta feita quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Segurança Pública, passamos a fazê-lo.

II – VOTO DO RELATOR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Seção de
Assessoramento
Temático



Na proposição legislativa em tela, o nobre Deputado Dr. Antônio propõe a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como “botão do pânico”, para assegurar que o agressor mantenha distância mínima garantida pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Para tanto, o Poder Judiciário encaminhará para a Secretaria de Segurança Pública a relação de pessoas amparadas por medidas protetivas, que ficará responsável pela entrega do dispositivo à vítima.

A Lei Maria da Penha é a principal legislação brasileira para enfrentar a violência contra a mulher. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando mais rigorosa a punição aos agressores. É reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência do gênero.

A violência contra mulheres é uma grave violação dos direitos humanos, tornando-se um sério problema de saúde, que afeta não apenas a capacidade física das vítimas, mas também a saúde mental. Neste contexto, a violência afeta negativamente o bem-estar geral das mulheres, gerando enormes custos, tais como a saúde reprodutiva, o bem-estar de seus filhos e a vida profissional.

Diante de todo exposto, buscando a dignidade de pessoas que sofrem desse tipo de violência, é extremamente necessário que seja criado o presente projeto, para aumentar a segurança e punir todas as formas de violência e assim construir uma sociedade justa e igualitária entre todos.

Assim, acreditamos ser oportuna a iniciativa desta lei, **manifestamo-nos pela sua aprovação**, desde que acolhido o substitutivo apresentado quando de sua tramitação pela CCJR.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de novembro de 2016.


Deputado Sergio Bravo
Relator



PROCESSO NÚMERO: 2016 001938

A Comissão de Segurança Pública **Aprova o**

Parecer do Relator Sérgio Bravo

Sala das Comissões

Em 06 / 12 / 2016

DEPUTADOS TITULARES	
01	ADRIANA ACCORSI (PT) Presidente
02	MAJOR ARAÚJO (PRP) Vice-Presidente
03	ERNESTO ROLLER (PMDB)
04	TALLES BARRETO (PTB)
05	SÉRGIO BRAVO (PROS)
06	CLAÚDIO MEIRELLES (PR)
07	MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
02	RENATO DE CASTRO (PT)
03	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)
04	ZÉ ANTÔNIO (PTB)
05	LUCAS CALLIL (PSL)
06	PAULO CÉSAR (PMDB)
07	GUSTAVO SEBBA (PSDB)